



TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO:

1.1. DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

1.1.1. Contratação de serviços técnicos jurídicos para a adequação e implementação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais da Câmara Municipal de Coxim (MS), com atuação específica, singular e que diverge das atribuições comuns da Câmara Municipal, de acordo com o escopo estabelecido no plano de trabalho.

1.2. DA SUA NATUREZA

1.2.1. A natureza do objeto é a prestação de serviços jurídicos especializados predominantemente intelectuais relativamente a assessoria e consultoria técnica para a adequação e implementação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, nos termos do art. 6º, XVIII, alíneas “c” e “e”, da Lei 14.133/2021.

1.3. DOS QUANTITATIVOS

1.3.1. Em razão da indivisibilidade do referido objeto, diante de sua própria natureza de serviço técnico especializado e intelectual, não há que se falar em quantitativos.

1.4. DO PRAZO DO CONTRATO

1.4.1. A natureza do serviço impõe a continuidade desta contratação, dado que os serviços especializados e predominantemente intelectuais se baseiam na confiança do gestor para embasar a sua tomada de decisões, de modo que referida prestação se presta, principalmente, para o melhoramento, adequação e viabilidade para a legalidade dos atos administrativos, encaixando-se na definição do art. 6º, XV da Lei de Licitações.

1.5. A contratação será pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis nos termos da Lei nº 14.133/21, a contar da data de assinatura do contrato.

1.5.1. Fica garantido o direito a reajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, anual e com base em índice oficial.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A necessidade da contratação se verificou dentro de uma lógica de aprimoramento do serviço público, essencial o assessoramento técnico e especializado para a adequação e implementação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) trouxe grandes mudanças na maneira como as organizações públicas e privadas coletam, processam, armazenam e tratam dados



das pessoas naturais. Para atender aos requisitos estabelecidos na (LGPD), assegurar os direitos dos Titulares de Dados, bem como prevenir possíveis penalizações pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), o órgão público deve implementar controles que garantam a segurança e mitiguem os riscos de violação dos dados pessoais de clientes, fornecedores e colaboradores.

Para que o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados ocorra de forma segura e eficaz, é preciso se ter em mente que o fio condutor do trabalho será a conscientização e o comprometimento de gestores e servidores quanto à necessidade de se adequar, uma vez que esta adequação levará a mudanças de processos e cultura interna de trabalho. Desta forma, a adequação e implementação devem acontecer de forma gradual e planejada, de forma que possa ser melhor absorvida e entendida pela municipalidade e por todos os envolvidos.

A contratação de profissional de quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses da Câmara.

A contratação de profissional de quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses da Câmara.

Aliás, cabe pontuar que, conforme entendimento do Min. Luis Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal¹, “É essa nota de diferenciação que torna inviável a competição, mesmo entre prestadores qualificados, dada a necessidade de um **elo de especial confiança** na atuação do profissional selecionado”. E, ainda:

O caráter parcialmente subjetivo da denominada confiança no profissional pode e deve ser objeto de fundamentação transparente, com o que se permite o controle intersubjetivo quanto à razoabilidade da escolha administrativa. A singularidade do serviço não exige que exista um único profissional apto, mas sim que se demonstre a presença de característica própria do serviço

¹ Inq 3074 – SC



que justifique a contratação de um profissional dotado de determinadas características, em detrimento de outros potenciais candidatos.

Neste sentido, a confiança do gestor no escritório a ser contratado decorre de ampla experiência profissional, trabalhos realizados anteriormente, formação profissional e destaque na resolutividade alcançada a partir da atuação preventiva estabelecida.

Além do mais, consta que o escritório EDSON KOHL JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA já demonstrou perante outros órgãos públicos a qualidade, dedicação e atenção que demonstra no atendimento das demandas e na produção técnica. Para tanto, possui em seus quadros profissionais experientes e capacitados, pois há muitos anos prestam serviços especializados para as Administrações Municipais do Estado de Mato Grosso do Sul, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes, o que lhes assegura a expertise para execução dos serviços que se pretende contratar e possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas como licitação, recursos humanos, finanças, orçamento, legislação, tributação, desapropriações, que em razão da especificidade, diferem dos serviços comumente executados pela Câmara Municipal.

Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a Administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.

A própria legislação, no entanto, aponta em quais casos a competitividade poderá ser afastada e, no caso em tela, verifica-se que a contratação do mencionado escritório se mostra não só vantajosa, mas também detentora de notória especialização técnica e com serviços singulares, o que se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação.

Nesse ponto, importante destacar que, em um primeiro momento, o art. 3º-A da Estatuto da Advocacia – Lei 8906/94 – presume, para serviços advocatícios a singularidade, por sua própria natureza. Ademais, a Lei 14.133/2021 retirou dos requisitos da inexigibilidade a singularidade, conforme o texto normativo e a interpretação da Câmara Nacional de Licitações e Contrato Administrativos, órgão vinculado à AGU, senão veja-se:



54. Ante o exposto, em resposta ao questionamento formulado, propomos o presente parecer, com as respectivas conclusões:

a) Para a contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, III, da Lei nº 14.133, de 2021, deve a Administração comprovar (i) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual, (ii) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que (iii) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

b) A comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido.

c) A notoriedade, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.

d) Além da notória especialização, deve a Administração demonstrar que os preços são adequados à realidade do mercado segundo os critérios de pesquisa de preços determinados pela legislação.

e) Ao administrador público cabe o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido.

f) Em relação ao ponto principal, acerca da não previsão da comprovação da natureza singular do serviço a ser prestado pela empresa ou profissional de notória especialização, pelas razões elencadas neste parecer, manifestamo-nos pela desnecessidade de sua comprovação para a contratação por inexigibilidade de licitação, desde que o administrador adote as cautelas elencadas nas letras "a" a "e" deste item 54 do parecer, de forma que a motivação de seus atos conste expressamente nos autos do procedimento administrativo.

Deste modo, segundo interpretação da União, a inexigibilidade se perfaz a partir do preenchimento de três requisitos: (i) tratar-se de serviço de natureza predominantemente



intelectual, (ii) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que (iii) a inadequação da realização da licitação para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, requer a abertura de processo de contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, III e §3º da Lei 14.133/2021, para demonstração dos referidos requisitos.

Ademais, ressalta-se que não se ocupa da contratação de profissional para execução de serviços meramente rotineiros, mas para dispor de atividade técnica especializada sobre matérias de alta complexidade de competência do Poder Executivo local, notadamente nas questões atinentes à assessoria e consultoria técnica especializada.

Assim sendo, comprova-se a inviabilidade de competição, ante a notória especialização dos profissionais atestada no seu currículo profissional, associada ao elemento subjetivo de confiança e talento, inexistindo condições de licitar através de um julgamento objetivo, tratando-se de decisão discricionária do administrador, calçada nos elementos e requisitos objetivamente informados neste instrumento.

Tal entendimento encontra respaldo no fato de que todo procedimento licitatório deve se basear em requisitos objetivos para análise, valoração e escolha, não comportando uma análise subjetiva.

Doutrina, jurisprudência e recentemente a própria legislação assentaram no sentido de que o serviço advocatício em si, independentemente de qual seja, não comporta a plena competição, por ser de natureza singular.

A Súmula 252 do TCU ensina:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

A propósito, o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU a respeito do tema, conforme se extrai da leitura do seu manual de orientações e jurisprudência: “**pode ser**



considerada inexigível licitação nos casos em que não houver possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes².

A ausência de objetividade na seleção do objeto, portanto, é um dos aspectos que implicam a configuração da inviabilidade de competição. A seu respeito, Marçal Justen Filho³ acentua que:

Existem diferentes alternativas, mas **a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo**. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração Pública são relativamente imponderáveis. (grifamos)

E arremata:

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério de julgamento, a competição perde o sentido.

Também não é diverso o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF sobre o tema em exame. Apreciando, especificamente, a contratação de serviços técnicos especializados, a Suprema Corte, à ocasião do julgamento do Inquérito n.º 3.077/AL, reconheceu, expressamente, nos termos do voto do Relator, o Min. Dias Toffoli⁴, que

a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado que nela pode haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. **No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores**. (grifamos)

Logo, verificada a insuscetibilidade de formação de competição em relação a essa espécie de serviço, afigura-se possível a configuração de singularidade nas hipóteses

² Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4ª. ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 618.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 573.

⁴ Inq 3077, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, DJe 24/09/2012



de contratação de serviços técnicos, **ainda que haja profissionais habilitados no ente público para desempenhá-lo, mas diante de sua complexidade, necessária a contratação de profissional com notória especialização**, desde que se façam presentes, quanto ao objeto do contrato, complexidades tais que inviabilizem a realização do serviço por qualquer profissional, ainda que especializado e ainda que pertencente aos quadros do órgãos.

Nesse mesmo sentido, a 2ª Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 448.442/MS, relatado pelo ministro Herman Benjamin, averbou que:

A notória especialização jurídica é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável, que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio. A especialidade do serviço técnico está associada à singularidade, envolvendo serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição.

No já citado Inq. 3.077/AL, o Relator Min Dias Toffoli prosseguiu em seu raciocínio para afirmar que, mesmo em casos em que o objeto for singular e houver pluralidade de executantes considerados detentores de “notória especialidade”, ainda assim, será inviável a competição se houver **impossibilidade de julgamento por critérios objetivos**, *in verbis*:

A inexigibilidade pode, como já referi, **se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço** pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por **características marcadas pela subjetividade**, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos



de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconhecimento, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros. (grifamos)

Vale observar, quanto a esse precedente, que o elemento “confiança” — tido por intrínseco, sobretudo, nos serviços prestados em caráter personalíssimo — determina, segundo o STF, a seleção do profissional notoriamente especializado para a prestação do serviço técnico visado pela Administração.

Isso porque, como visto, a escolha do profissional técnico especializado, conforme o entendimento do Supremo, pressupõe, necessariamente, **“a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com estimativa subjetiva”** (destacou-se). Dito de outra forma, porque a escolha de um determinado profissional dentre todos os detentores de notória especialização **não é suscetível de ser avaliada segundo parâmetros objetivos.**

Assim, muito embora a confiabilidade dependa de “certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos”, a sua aferição não pode ser dada segundo critérios objetivos.

Dessa forma, tem-se que, de modo geral, a contratação de serviços técnicos especializados é situação em que se configura hipótese de inviabilidade de competição, eis que a sua avaliação “envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante”⁵, de tal modo que não se faz possível o julgamento da melhor proposta segundo critérios objetivos — o que acarreta a inviabilidade de competição.

Com a legislação atual – Lei 14.039/2020 – a dúvida não poderia mais existir. A natureza singular da advocacia é legalmente presumida e deve ser comprovada a notória

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 573.



especialização. Isto porque a recentíssima Lei 14.039/2020 incluiu o art. 3º-A à Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), com a seguinte redação:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado **são, por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifamos)

Insta consignar também julgamento paradigma do Inq 3074-SC, do STF, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, que fixou e conceituou os requisitos para a contratação de advogado por inexigibilidade de licitação:

8. Assim, na tentativa de aumentar a transparência e a segurança da avaliação a ser conduzida pelo Poder Público, entendo que a inviabilidade de competição deve ser aferida a partir dos seguintes critérios: **a) necessidade de procedimento administrativo formal; b) notória especialização do profissional a ser contratado; c) natureza singular do serviço; d) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e e) verificação da prática de preço de mercado para o serviço.**

a) Procedimento administrativo formal

9. Os procedimentos e contratos lavrados mediante inexigibilidade de licitação devem observar, no que couber, as exigências formais e de publicidade contidas na Lei nº 8.666/93, especialmente as que decorrem dos arts. 26 e 60-64. A necessidade de motivação expressa quanto ao ponto potencializa a verificação de eventuais irregularidades por parte dos órgãos de controle e até de agentes da própria sociedade.

b) Notória especialização do profissional a ser contratado

10. O art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a notória especialização:

(...)

11. Como se percebe, o que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, incontroversa. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação



diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. É o caso, e.g., da **formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, da autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, da experiência em atuações pretéritas semelhantes.**

12. É certo que esses indicadores continuam permitindo certa margem de discricionariedade na análise do que seja “profissional capacitado a prestar o serviço mais adequado ao interesse público”. Eles parecem suficientes, contudo, para delimitar uma faixa de opções aceitáveis, excluindo a legitimidade de avaliações puramente pessoais dos administradores públicos. O que a lei permite, compreensivelmente, não é a contratação de talentos ocultos, e sim de prestadores que já são reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas.

c) Natureza singular do serviço

13. A natureza singular refere-se ao objeto do contrato, ao serviço a ser prestado, que deve **escapar à rotina do órgão contratante** e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Não basta, portanto, que o profissional seja dotado de notória especialização, **exigindo-se, igualmente, que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise.** É essa nota de diferenciação que torna inviável a competição, mesmo entre prestadores qualificados, dada a necessidade de um elo de especial confiança na atuação do profissional selecionado.

(...)

15. Na mesma linha, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a “confiança” no trabalho profissional como elemento subjetivo a ser aferido, no contexto dos serviços especializados, quando do exame da inexigibilidade de licitação.

(...)

16. O caráter parcialmente subjetivo da denominada confiança no profissional pode e deve ser objeto de fundamentação transparente, com o que se permite o controle intersubjetivo quanto à razoabilidade da escolha administrativa. **A singularidade do serviço não exige que exista um único profissional apto, mas sim que se demonstre a presença de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional dotado de determinadas características,** em detrimento de outros potenciais candidatos.



d) Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público

17. O fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores não obsta legalmente a contratação de advogado particular para a prestação de serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pela advocacia pública, dada a especificidade e relevância da matéria ou a deficiência da estrutura estatal.

(...)

18. Também aqui, a fundamentação exercerá o papel de dar transparência às razões que impedem a atuação da advocacia pública, evitando abusos e permitindo a fiscalização dos órgãos de controle, bem como da própria sociedade.

e) Contratação pelo preço de mercado

19. Por fim, deve ser verificada a adequação do preço a ser pago pelo serviço, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.666/93. Como é natural, a opção por profissionais de referência tende a vir associada à cobrança de honorários em patamar compatível. O fato de a contratação direta envolver atuações de maior complexidade e/ou responsabilidade pode agravar essa circunstância, contribuindo para a elevação dos valores. Ainda assim, é necessário que a Administração demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. (grifamos)

Pois bem, dos requisitos estabelecidos na referida decisão, tem-se que o procedimento administrativo formal está consubstanciado neste termo de referência e demais atos a serem praticados, como autuação, justificativas, decisões, juntada de documentos e demais atos para formalizar a contratação.

A notória especialização do contratado está demonstrada a partir dos documentos correlacionados junto à proposta encaminhada: de um lado, a experiência prática, com a prestação de serviços em diversos órgãos públicos e, de outro, o conhecimento acadêmico com as especializações.

Quanto à natureza singular do serviço, está legalmente presumida pela natureza dos serviços advocatícios, conforme determinação do art. 3º-A da Lei 8.906/94 (Estatuto da



Advocacia), incluído pela Lei 14.039/2020. Ainda assim, a singularidade restou demonstrada em razão do conjunto de atividades que fogem da natureza e complexidade comum do órgão, de modo que a referida contratação de modo algum compete ou conflita com as atribuições funcionais, mas sim os complementa.

A inadequação da prestação dos serviços pelos integrantes do Poder Público Municipal não se dá, de qualquer forma, por incapacidade intelectual dos componentes do quadro público que, aliás, detém conhecimentos elogiáveis, mas sim em razão de não constar em suas atribuições os objetos a serem contratados e, em segundo plano, da demasiada carga de atribuições que detém os procuradores e assessores jurídicos do órgão, o que quase que inviabiliza o referido cumprimento integral de seus afazeres.

Os preços informados são compatíveis com a prática do mercado, levando em consideração a natureza, a qualidade e a complexidade dos serviços, bem como a estrutura e as demandas da administração.

Com vistas ao cumprimento das exigências previstas nas legislações federal, estadual e municipal, a necessidade de contratação direta para o objeto acima citado bem como, constatando a existência de disponibilidade de elementos orçamentários para contabilização da referida despesa, conforme informação de disponibilidade orçamentária anexa a esse termo de referência, solicita-se a contratação pelo período de 12 (doze) meses.

Portanto, a contratação se faz necessária, considerando que o município não dispõe de equipe técnica, qualificada e certificada para este fim e diante da urgente necessidade dos municípios em se adequar aos novos formatos e modelos de trabalho regulamentados pelos órgãos fiscalizadores, bem como para conferir segurança jurídica aos atos administrativos proferidos. Então, torna-se necessária a declaração de inexigibilidade de licitação com atuação específica, singular e que diverge das atribuições comuns da Procuradoria Jurídica do município e de outras contratações correlatas.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO



3.1. A contratação de escritório especializado se mostra necessária em virtude da complexidade das normas de direito administrativo, que formam arcabouço legal complexo exatamente em virtude de sua pluralidade. Diariamente publicam-se instrumentos normativos e decisões judiciais que demandam conhecimento técnico intelectual para melhor aplicação.

3.2. Incluem-se notadamente normas e regras estipuladas pelos próprios órgãos de controle, interno e externo, que vinculam a alta administração à observância de obrigações principais – princípios administrativos, legislações específicas, etc – mas também possível falar em obrigações acessórias, tais como prazos junto aos órgãos de controle, procedimentos administrativos de fiscalização, dentre outros.

3.3. Nesse contexto, a contratação de escritório com vasta experiência e *expertise* no assunto, além de sede na capital do estado, é medida que visa a melhor observância e adequação técnicas jurídicas, com mais eficiência na representação da Câmara e, também, compartilhamento de conhecimento junto aos servidores locais.

3.4. Portanto, a presente contratação se presta, de modo imediato, a embasar legalmente as decisões com maior complexidade em sede administrativa, visando conferir segurança jurídica à alta cúpula, usando para isso especialidade, experiências anteriores e aparelhamento técnico. E, de forma mediata, compartilhar conhecimento e *expertise* com os servidores locais, proporcionando-lhes também maior capacitação.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Para a realização da presente contratação, considerando a necessidade de assessoramento e consultoria jurídica de alta especialização, é preciso que o escritório contratado demonstre documentalmente a notória especialização na forma do parágrafo único do art. 3º-A da Lei 8.906/1994, *in verbis*:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.



Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4.2. No caso dos autos, o escritório EDSON KOHL JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA demonstra a notória especialização por intermédio de:

4.2.1 Especialidade: profissionais com especialização na matéria pública e em especial na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

4.2.2. Desempenho anterior: atestados de capacidade técnica juntados – Mosena Equipamentos Agropecuários Ltda., Comércio, Marketing e Teleinformática Ltda., Volatile Informática Ltda. ME, ISES – Instituto Sul Mato-grossense de Ensino Superior (Faculdade INSTED).

4.2.3. Aparelhamento e equipe técnica: detém mais de um profissional especialista, e vários advogados citados em seus atestados de capacidade técnica – Edlaine Naiara Loureiro Valiente, Edson Kohl Junior, Iana Laura Castro Silveira e Camila dos Santos Oliveira;

4.3. Essencial a realização de visitas presenciais para atendimento dos gestores e servidores do órgão – ao menos 6 visitas no total dos 12 meses. Elas poderão ser distribuídas de forma desigual a depender da fase, mas no total, para uma implementação de 12 meses.

4.4. Disponibilidade para atendimento por outros meios, por telefone, aplicativo de mensagens, e-mail, ou outros métodos eficazes de comunicação;

4.5. Tecnicidade e continuidade dos serviços executados, desta forma o prazo da contratação deverá ser de no mínimo 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, limitado a 60 (sessenta) meses, nos termos do da Lei nº 14.133/21, a contar da data de assinatura do contrato;



4.6. Os serviços executados têm natureza continuada de forma que a contratante deve promover a transição contratual com a transferência de conhecimento e documentos empregados pelo contratado anterior a fim de evitar a preclusão e prescrição de direitos da Câmara na execução dos serviços que hora se contrata.

4.7. Responsabilizar-se integralmente pela execução dos serviços descritos.

Orientar seus profissionais, quanto ao sigilo profissional que deverá ser mantido com relação às informações que venha a ter acesso.

4.8. Manter, durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de qualificação e habilitação exigidas na licitação.

4.9. Apresentar mensalmente relatório de prestação de serviços.

4.10. Responsabilizar-se pelas despesas de locomoção, refeições, traslado local e outras similares dos seus colaboradores.

4.11. Responsabilizar-se, com exclusividade, por quaisquer ônus, direitos e obrigações de cunho tributário, previdenciário, trabalhista ou securitário, decorrentes da execução do objeto do presente contrato.

5. ESTIMATIVA DE VALOR

5.1. Para se avaliar os preços que são praticados no mercado, a Câmara Municipal se utilizou dos parâmetros definidos pelo art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, colhendo-se as seguintes bases para a respectiva definição do valor médio praticado no mercado, senão vejamos:

Órgão Contratante	Objeto	Instrumento – prazo de vigência	Valor total (R\$)	Contratado
Câmara de Ladário	Contratação de Serviços de Advocacia com notória especialização em Direito Público para a prestação de assessoria e consultoria jurídica com o fito de adequação da Câmara Municipal	Contrato nº 15/2023 – Inexigibilidade de Licitação	60.000,00	Roberto Cunha Advogados Associados



	de Ladário/MS à Lei Federal 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).	nº 03/2023 – 6 meses		
Conselho Regional de Medicina Veterinária do MS	Contratação a prestação de serviços técnico-jurídicos para consultoria, acompanhamento e implantação das medidas necessárias para a adequação e manutenção da conformidade do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), conforme descrições e demais condições estabelecidas no Termo de Referência e na proposta de preços, que são parte integrante desse contrato independente de transcrição.	Contrato CRMV – MS nº 08/2022	65.400,00	KOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Prefeitura de Rio Negro - MS	Constitui o objeto do presente contrato a contratação de “Escritório de Advocacia de notória especialização na área de Direito Público e na área de Proteção e Privacidade de Dados para promover a consultoria, acompanhamento e implantação das medidas necessárias para adequação e manutenção da conformidade do Município de Rio Negro/MS à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)”, conforme descrito no Termo de Referência	Contrato nº 056/2023 – Processo nº 067/2023	202.026,00	KOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Prefeitura de Sonora	prestação de assessoria e consultoria técnica especializada para promover o acompanhamento e implantação das medidas necessárias para adequação e manutenção da conformidade do Município de Sonora/MS à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).	Contrato nº 096/2023 – inexigibilidade nº 24/2023	249.600,00	KOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS

5.2. Vê-se, a partir da referida construção, que os preços para o objeto em questão, a depender da extensão do órgão a ser atendido e do diagnóstico encontrado frente a cada setor competente, pode variar entre valores de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$ 249.600,00 (duzentos e quarenta e nove mil e seiscentos reais).



5.3. A proposta ofertada por escritório EDSON KOHL JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, que já demonstrou ter executado satisfatoriamente serviços similares junto a outras instituições, tem valor total estimado de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), que poderão ser pagos em 12 (doze) parcelas de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais a partir da consecução dos serviços prestados ao longo da vigência da avença.

5.4. O valor em comento está estritamente de acordo com os coligidos na tabela demonstrada no tópico anterior deste instrumento e leva em consideração que a demanda por serviços por parte da Câmara Municipal é relativamente menor que a de Prefeituras.

6. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

6.1 Deverá o contratado prestar serviços intelectuais especializados adequação e implementação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, de acordo com a proposta oferecida, cumprindo cronogramas que percorram as seguintes etapas:

- **ETAPA 01** – TREINAMENTO INICIAL E CRIAÇÃO DO COMITÊ DE GESTÃO DE DADOS;
- **ETAPA 02** – INVENTÁRIO DE DADOS/DATA MAPPING;
- **ETAPA 03** – IMPLEMENTAÇÃO DE PROCESSOS, ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL E CRIAÇÃO DO CANAL DE COMUNICAÇÃO POR MEIO DO D.P.O;
- **ETAPA 04** – TREINAMENTO DE TODOS OS FUNCIONÁRIOS E AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTO;
- **ETAPA 05** – SERVIÇO DE DPO E ASSESSORAMENTO JURÍDICO COM RELAÇÃO AOS TITULARES DE DADOS E A ANPD.

6.2 A prestação de serviços demandará o atendimento *in loco* ao menos 6 (seis) vezes ao longo do prazo de vigência do contrato, podendo ser dispensada pelo gestor, sem prejuízo da constante disponibilidade por *e-mail*, aplicativos de mensagens, telefone ou outros meios remotos;



7. MODELO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

7.1. Rotinas de fiscalização contratual

7.1.1. A contratada deverá apresentar, mensalmente, junto com o encaminhamento da nota fiscal, relatório mensal de prestação de serviços, com detalhamento dos atos em cumprimento ao objeto contratado.

7.1.2. Os serviços serão prestados *in loco*, na sede do Município, com no mínimo 6 visita(s) no total de 12 meses, podendo ser liberada pelo gestor, e também de forma remota, na sede da contratada, devendo esta disponibilizar meios para atendimento eletrônico, tais quais e-mail, telefone, aplicativos de mensagens ou outras formas que permitam a comunicação remota.

7.2. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, caput).

7.3. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º).

7.4. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, caput).

7.4.1. O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §1º).

7.4.2. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §2º).

7.5. O contratado deverá responsável técnico no local do serviço para representá-lo na execução do contrato. (Lei nº 14.133/2021, art. 118).



-
- 7.6.** A indicação ou a manutenção do responsável técnico poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade (IN 5, art. 44, §1º)
- 7.7.** O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (Lei nº 14.133/2021, art. 119).
- 7.8.** O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).
- 7.9.** Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, caput).
- 7.10.** A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).
- 7.11.** As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim (IN 5/2017, art. 44, §2º).
- 7.12.** O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato (IN 5/2017, art. 44, §3º).
- 7.13.** Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade convocará o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros (IN 5/2017, art. 44, §3º).
- 7.14.** Antes do pagamento da nota fiscal ou da fatura, deverá ser consultada a situação da empresa junto ao SICAF.
- 7.15.** Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a



Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), caso esses documentos não estejam regularizados no SICAF.

7.16. A gestão da contratação será feita pelo Secretário Geral da Câmara, Senhor André Luiz Assunção da Silva.

7.17. Em atendimento ao art. 117 da Lei Federal 14.133/21 fica indicado para exercer a função de fiscal de contratos o(a) Sr(a). Kelly Cristina Justo Dias Cruz.

7.18. A fiscalização contratual se dará a partir da análise, conferência e ateste dos relatórios de prestação de contas mensais encaminhados pela CONTRATADA.

8. DOS CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO

8.1. A proposta terá valor fixo pelo prazo total do contrato de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) dividido em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) com atualização anual, por índice oficial do IPCA-e.

8.2. A Contratada deverá obrigatoriamente encaminhar os seguintes documentos quando da entrega:

8.2.1. Nota Fiscal gerada de acordo com a prestação dos serviços entregues e solicitados na Autorização de Fornecimento;

8.2.2. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e a Seguridade Social (INSS), Fazenda Estadual, Fazenda Municipal, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Débitos Trabalhistas (CNDT).

8.3. A falta de um dos documentos dispostos na Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações, poderá implicar no não recebimento.

9. DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

9.1. Os serviços serão recebidos pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico.

9.2. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo



ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

10. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

10.1. O prestador de serviços será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do 74, inciso III, alíneas “c” e “d” e seu §3º todos da Lei 14.133/2021.

10.2. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

10.2.1. SICAF;

10.2.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); e

10.2.3. Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>)

10.3. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

10.4. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

10.5. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

10.6. O fornecedor será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.

10.7. Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do fornecedor será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.



10.8. É dever do fornecedor manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

10.9. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

10.10. Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

10.11. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

10.12. Para fins de contratação, deverá o fornecedor comprovar os seguintes requisitos de habilitação:

10.13. Habilitação Jurídica:

10.13.1. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

10.13.2. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

10.14. Habilitação fiscal, social e trabalhista:

10.14.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

10.14.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.



10.14.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

10.14.4. Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

10.14.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

10.14.6. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

10.14.6.1. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

10.14.7. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

10.14.8. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos municipais ou distritais relacionados ao objeto, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de certidão ou declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou por meio de outro documento equivalente, na forma da respectiva legislação de regência.

11. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão a conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da Câmara Municipal deste exercício, nas dotações abaixo discriminada ou a que substituir em razão de alteração de orçamento:

órgão	CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
Unidade	01.10.1



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fl. nº _____

Funcional	01.031.0001-2001
Natureza da despesa	33.90.39.90.00
Ficha	9
Fonte de Recurso	15000000

11.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

Coxim/MS, 25 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ ASSUNÇÃO DA SILVA
Secretário Geral